

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 184/77**  
de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Valpaços, extinguindo-se o lugar de terceiro-ajudante logo que vague.

Ministério da Justiça, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, este país depositou, em 21 de Fevereiro de 1977, o instrumento de denúncia da Convenção Relativa à Interdição e às Providências de Protecção Análogas, concluída na Haia em 17 de Julho de 1905.

Em conformidade com o artigo 19.º da Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos a partir de 23 de Agosto de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicações da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), os Governos do Burundi e da Itália depositaram, em 30 de Dezembro de 1976 e 20 de Janeiro de 1977, os instrumentos de adesão e ratificação, respectivamente, da convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Março de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Decreto-Lei n.º 128/77**  
de 2 de Abril

Dadas as alterações nas estruturas da propriedade dos meios de produção introduzidas pela Constituição,

com largo reflexo, ao nível do sector agrário, em vastas regiões do País, torna-se necessário redefinir o âmbito da actividade do Fundo de Fomento Florestal no que diz respeito à natureza dos seus beneficiários. É este o propósito do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Florestal pode conceder apoio técnico, financeiro e executivo à arborização e ao estabelecimento de pastagens em regime silvo-pastoril, em terrenos de aptidão não agrícola, bem como à constituição das correspondentes infra-estruturas, seja público, cooperativo ou privado o sector de propriedade em que esses terrenos se encontrem integrados.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, os custos da instalação de povoamentos florestais e da construção das infra-estruturas respectivas em áreas do sector público geridas pelo Estado ou entregues, para exploração, a qualquer das entidades enumeradas no artigo 97.º da Constituição constituem auto-investimento do próprio Estado.

2. Para a concessão de crédito destinado à instalação ou melhoramentos de pastagens em regime de silvo-pastorícia nas áreas do sector público referidas no número anterior, o Fundo de Fomento Florestal aceitará garantias dos tipos previstos na lei que regulamentar as operações creditícias a favor das entidades mencionadas no mesmo número.

Art. 3.º — 1. O crédito a conceder pelo Fundo de Fomento Florestal a autarquias locais para beneficiação, nos termos do artigo 1.º, de prédios sob sua gestão não carece de aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças, e é dispensado do limite estabelecido no artigo 674.º do Código Administrativo.

2. O crédito referido no número anterior será reembolsado nas condições acordadas entre a autarquia e o Fundo de Fomento Florestal, ficando garantido pelos rendimentos provenientes das benfeitorias financiadas.

Art. 4.º — 1. Sempre que a assembleia de compartes de um baldio opte pela forma de administração prevista na alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, é o Fundo de Fomento Florestal o serviço competente do Ministério da Agricultura e Pescas para as acções de arborização e de fomento silvo-pastoril cometidas ao Estado pela alínea b) do artigo 12.º daquele decreto-lei.

2. A pedido dos conselhos directivos dos baldios sujeitos à forma de administração referida no número anterior, pode o Fundo de Fomento Florestal financiar e executar as acções referidas no mesmo número.

3. O reembolso ao Estado das despesas havidas na hipótese referida no n.º 2 será efectuado pelo processo constante da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76.

Art. 5.º — 1. Quando os terrenos baldios sejam administrados de acordo com a modalidade da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/76, é o Fundo de Fomento Florestal o serviço do Ministério da Agricultura e Pescas ao qual compete, nos termos da alínea b) do artigo 13.º do mesmo decreto-lei, propor os planos de arborização e de fomento silvo-pastoril e executar os programas anuais destinados a dar-lhes cumprimento.

2. As despesas efectuadas pelo Fundo de Fomento Florestal na sua missão executora serão, neste caso, reembolsadas ao Estado nas condições expressas na alínea b) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76.

Art. 6.º — 1. Os trabalhos de arborização ou de beneficiação silvo-pastoril, a executar nos terrenos baldios sujeitos ao regime florestal relativamente aos quais se não encontre ainda cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/76, serão custeados e realizados pelo Fundo de Fomento Florestal.

2. O reembolso ao Estado das despesas efectuadas ao abrigo do n.º 1 far-se-á de acordo com as modalidades previstas no diploma nele citado.

Art. 7.º — Em qualquer dos casos especificados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, o mecanismo de reembolso previsto considera-se suficiente para assegurar os créditos concedidos pelo Estado, dispensando-se a prestação de quaisquer outras garantias.

Art. 8.º — 1. A título transitório, enquanto não forem promulgadas as disposições legais eventualmente necessárias nos termos do n.º 2 do artigo 2.º deste diploma, o Fundo de Fomento Florestal pode conceder às entidades especificadas no mesmo artigo crédito para instalação ou melhoramento de pastagens em regime silvo-pastoril, independentemente da prestação imediata de qualquer tipo de garantia.

2. Os contratos celebrados nos termos do n.º 1 ficam, todavia, sujeitos, quanto a garantias, às condições que vierem a ser previstas no regulamento referido no n.º 2 do artigo 2.º, tendo os mutuários o direito de optar pela modalidade da sua preferência.

*Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Gabinete do Secretário de Estado

### Despacho Normativo n.º 77/77

Considerando que convirá facilitar todas as iniciativas conducentes à criação de novos postos de trabalho, mormente as destinadas às regiões menos desenvolvidas do País;

Atendendo a que se têm detectado intenções de investimento no sector da fabricação de artigos de plástico, que não são susceptíveis de se concretizar no âmbito dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes do despacho genérico de 11 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975;

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, de termo:

1. As sociedades que apresentarem, até 31 de Dezembro de 1977, pedidos de instalação ou reabertura

de estabelecimentos de fabrico isolado ou cumulativo, por extrusão, de películas, tubos e perfis de matérias plásticas ficam dispensadas de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do despacho genérico de 11 de Janeiro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1975, desde que:

- a) O empreendimento se destine à produção de tubos ou perfis, a laboração se inicie no prazo de um ano, a contar da data da autorização, e
- b) O estabelecimento se localize fora dos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria ou Lisboa.

2. As sociedades referidas no número anterior que formulem pedidos, nos mesmos termos, para o fabrico de tubos e perfis, a localizar nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria ou Lisboa, ficam dispensadas de dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do despacho genérico mencionado, desde que:

- a) O estabelecimento inicie a laboração no prazo de um ano, a contar da data da autorização;
- b) O capital social realizado para o fim requerido seja igual pelo menos a 50% do investimento fixo global.

3. As sociedades que nos termos anteriormente mencionados pretendam produzir, por extrusão, películas de matérias plásticas ficam sujeitas:

- a) Ao condicionalismo referido no n.º 2 deste despacho, se se localizarem fora dos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Leiria ou Lisboa;
- b) Ao condicionalismo constante do despacho genérico de 11 de Janeiro de 1975, se se localizarem nos distritos referidos na alínea anterior.

4. Os estabelecimentos que se instalarem ao abrigo deste despacho deverão satisfazer os restantes requisitos do despacho genérico já mencionado, mormente a prestação de caução, no prazo e nos termos estipulados no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 17 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Morais.*



## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 129/77

de 2 de Abril

1. A Constituição da República Portuguesa reconhece de forma inequívoca o direito de toda a população à protecção da saúde, afirma como via de realização desse direito a criação de um serviço nacional de saúde e reserva para o Estado a incumbência prioritária, e não já meramente supletiva, como sucedia na vigência anterior, de garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar do País. Compete, pois, ao Governo criar condições que, no mais breve prazo, permitam pôr à disposição de